



Pregão Eletrônico 020/2019 – Aquisição de Veículo o km

Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 475/2019

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Presencial 020/2019 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação da empresa interessada.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre a impugnação apresentada pela a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, solicitando a esclarecimentos e alteração do Edital do presente Pregão Eletrônico:

Esclarecimentos:

Solicita esclarecimento se serão aceitos veículos Sedan;

Solicita esclarecimentos se serão aceitos veículos com vidros elétricos dianteiros e traseiros;

Solicita esclarecimentos se serão aceitos veículos com rodas 15 de aço;

Solicita esclarecimento sobre o local de entrega do veículo;

Impugnações:

Requer alteração da capacidade do tanque de combustível para 41 litros;

Requer alteração da exigência de direção hidráulica, passando englobar desta forma direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica;

Requer a exclusão de exigência de limpador do vidro traseiro;

Requer a alteração do prazo de entrega de 30 para 90 dias;

Requer a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da Lei n.º 6.729/79;

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.



## II – DO MÉRITO

A impugnação é tempestiva.

Quanto aos **ESCLARECIMENTOS** solicitados devem ser respondidos conjuntamente entre pregoeira e Secretaria responsável pelo pedido de compras.

Quanto às **IMPUGNAÇÕES**:

- A questão do tanque de combustível já foi analisada pela Administração, onde foi estipulado o tanque de 54 litros, no entanto nos parece que uma nova redução pode prejudicar a Administração, haja vista a justificativa apresentada pela Secretaria de Meio Ambiente da necessidade de uma autonomia maior nos veículos desta Secretaria.
- Quanto à questão da direção hidráulica, acolhemos a impugnação da empresa no sentido de que o presente edital passe a englobar direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica tanto por questões de ampla concorrência quanto por questões de vantagens técnicas.
- Outro ponto é fato a questão do limpador traseiro, tal impugnação só pode ser analisada com o esclarecimento do tipo de veículo a ser aceito, haja vista que não está claro se serão aceitos veículos hatch e sedan. Com o devido esclarecimento, deve ser estipulado se serão aceitos veículos sem o limpador traseiro.
- Do prazo de entrega, entendemos que não deve ser feito qualquer alteração no edital. A empresa solicita a alteração do prazo de 30 para 90 dias, ocorre que a estipulação do prazo de entrega é um ato discricionário da Administração, onde considera a prática do mercado e sempre o interesse público. De praxe em nossos editais sempre é estipulado o prazo de 30 dias para entrega de veículos, nunca tendo ocorrido qualquer atraso pelas empresas vencedoras.
- Por fim, nos manifestamos quanto a Participação de Qualquer Empresa – Lei Ferrari. Neste item é necessário se fazer constar os preceitos da Lei Ferrari – Lei n.º 6.729/79, onde



veículo “zero quilômetro” só pode ser comercializado por concessionários ao consumidor final, vedada a comercialização para fins de revenda. Por essa razão opinamos pela inclusão do cumprimento da Lei n.º 6.729/79 para a aquisição de veículo zero quilômetro de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado pela empresa fabricante.

### III – CONCLUSÃO

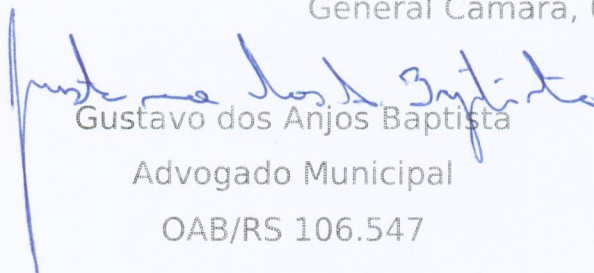
Por todo o exposto, decide-se acolher em parte a presente impugnação conforme segue:

- Prestação de esclarecimentos pela pregoeira e Secretaria responsável;
- Indeferimento da questão do tanque de combustível haja vista a justificativa apresentada pela Secretaria responsável;
- Acolhimento da questão de inclusão de direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica;
- Manifestar-se sobre se o veículo pode ser sedan e após manifestar-se sobre a questão do limpador traseiro;
- Indeferir a alteração do prazo de entrega do veículo;
- Deferir a inclusão dos preceitos da Lei n.º 6.729/79 para que o veículo seja fornecido por fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado pela empresa fabricante.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 08 de outubro de 2019.

  
Gustavo dos Anjos Baptista  
Advogado Municipal  
OAB/RS 106.547



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

1


SETOR DE PREGÃO

General Câmara, 08 de outubro de 2019.

Memorando: 055/2019

De. Setor de Pregão  
Para. Secretaria do Meio Ambiente

Venho através deste encaminhar o parecer 475/2019 em resposta ao memorando 053/2019- Impugnação Nissan do Brasil referente ao Pregão Eletrônico 020/2019, conforme documentos em anexo.

  
Vandelina C. da Silva  
Pregão





MEMORANDO /2019

Memo.56/2019 – SEMMA

General Câmara, 10 de Outubro de 2019.

Ao Setor de Pregão

Ao cumprimentá-lo cordialmente venho respeitosamente responder ao parecer jurídico 475/2019.

Esclarecemos que o pedido de compra 12/2019 deverá adicionar que o veículo deve ser Hatch.

Conforme pedido de compra solicitamos vidro elétrico dianteiro. Inclusão de vidros traseiros elétrico é opcional.

Conforme pedido de compra solicitamos veículo com aro 14.

Esclarecemos que o local de entrega deve ser no prédio principal da Prefeitura Municipal, Rua David Canabarro nº120.

Sendo o que tinha para o momento, faço votos de estima e consideração.

Gabriela dos Santos Schmidt  
Diretora de Meio Ambiente  
Ato 044/2013